

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Dispõe sobre o estímulo do Poder Público à doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, altera a redação das Leis nº **1.075, de 27.03.50** que “”Dispõe sobre a doação voluntária de sangue”, **7.210, de 11.07.84** que “Institui a Lei de Execução Penal”, **8.666, de 21.06.93** que “Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, **9.394 de 20.12.96** que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva criar estímulos à doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, altera a redação das Leis nº 1.075, de 27.03.50, 7.210, de 11.07.84, 8.666, de 21.06.93, 9.394 de 20.12.96.

Art. 2º A Lei nº 1.075, de 27.03.1950 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A A doação voluntária de sangue poderá ser utilizada na remição da pena dos condenados a cumprir pena no regime fechado ou semi-aberto, nos termos da Lei nº 7.210, de 11.07.84.

Art. 3º-B O estímulo das empresas à doação voluntária de sangue de seus empregados poderá ser considerado no desempate de propostas que participem de processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Art. 3º-C As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, públicas e privadas, promoverão a disseminação de informações referentes à doação voluntária de sangue.

Art.3º-D As instituições de educação superior credenciadas como universidades poderão adotar critérios de seleção e admissão que valorizem iniciativas e atos considerados de relevante solidariedade humana e compromisso social, como a doação voluntária de sangue.

Art. 3º-E As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o Art. 240 da Constituição Federal estimularão a doação voluntária de sangue nos eventos que promovam.”

Art. 3º A Lei nº Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 126-A. A remição de que trata o art. 126 desta Lei poderá ser obtida, também, pela doação voluntária de sangue, obedecidas as prescrições da Lei nº 10.205, de 21.03.2001.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por:

- I - 4 (quatro) doações em um ano para homens, com intervalo mínimo de sessenta dias entre as doações;
- II - 3 (três) doações para mulheres, com intervalo mínimo de sessenta dias entre as doações.

§ 2º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 44.....

.....
§ 2º No caso de empate entre as propostas, poderá ser utilizado como critério de desempate a demonstração por parte da empresa de que, nos últimos cinco anos, pelo menos 10% de seus empregados foram doadores voluntários de sangue.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394 de 20.12.96, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 27-A As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil, públicas e privadas, promoverão a disseminação de informações referentes à doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, visando à conscientização dos seus empregados, do seu corpo docente, dos seus alunos, dos pais e membros da comunidade.”

Art. 6º O Art. 51 da Lei nº 9.394 de 20.12.96, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51.

Parágrafo único. As instituições de educação superior de que trata o caput deste artigo poderão adotar critérios de seleção e admissão que valorizem iniciativas e atos considerados de relevante solidariedade humana e compromisso social.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 199, § 4º que lei disporá, dentre outros aspectos, sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização.

O comando inserto na norma constitucional foi atendido pelo legislador ordinário que aprovou projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 10.205 de 21.03.2001.

Referida Lei regulamentou a matéria, bem como estabeleceu o ordenamento institucional necessário à execução das atividades referentes ao sangue.

Um dos principais princípios e diretrizes do marco regulatório das atividades de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados é o contido no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21.03.2001, que estabelece, *verbis*:

“Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes, Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes :

.....
II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, **cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;**”

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil necessita de 5.500 bolsas de sangue por dia e os principais hemocentros do país trabalham com um déficit de 60%.

Estudos feitos pela Organização Mundial de Saúde- OMS apontam, atualmente, um déficit de 600 mil doadores de sangue no Brasil. Segundo dados desta estatística, 2% da população brasileira doa sangue voluntária e habitualmente, quando a quantidade mínima seria de 3% da população.

Nesse sentido, objetivando densificar a norma que preconiza a ação efetiva do Poder Público no incentivo à doação voluntária e gratuita de sangue, apresento este projeto de lei que trata de algumas hipóteses em que o

estímulo se converte em ações concretas com significativo potencial para aumentar a doação de sangue e reverter o caótico e histórico déficit nos bancos de sangue do país.

As ações propostas abarcam uma gama razoável de atividades e de interlocutores com poderes razoáveis de amplificação e disseminação de informações referentes à extrema necessidade em aumentar o número de doadores voluntários.

São propostas que estimulam:

- a) as escolas, públicas e privadas, a promoverem a disseminação de informações referentes à doação voluntária de sangue;
- b) as universidades a ponderar, dentre os critérios de seleção e admissão de alunos, as ações que denotem solidariedade humana e compromisso social, como a doação de sangue;
- c) as empresas a ter doadores voluntários de sangue no seu quadro de empregados, na medida em que esse fato pode reverter-se em importante fator de desempate em processos licitatórios;
- d) os presos a remir a pena cumprida em estabelecimentos prisionais pela doação voluntária de sangue;
- e) as empresas integrantes do Sistema “S” a disseminar informações sobre doação de sangue, já que, instaladas em todos os Estados, essas entidades mantêm importantes escolas de treinamento e qualificação profissional e oferecem grande variedade de serviços para trabalhadores, crianças, adolescentes e terceira idade, em matéria de cultura, esportes, alimentação, saúde e lazer.

Adotou-se como técnica legislativa, em respeito à harmonia e higidez do ordenamento infraconstitucional, a promoção de alterações na cinquentenária, porém vigente, Lei nº 1.075, de 1950 que “dispõe sobre a doação voluntária de sangue”, bem assim a repercussão dessas alterações legislativas nas leis específicas referentes: Lei de Execução Penal, Lei de Licitações e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Enfim, é um conjunto de medidas que, articuladas, terão o condão de auxiliar na reversão do quadro caótico de insuficiência de sangue e hemoderivados, indispensáveis nas cirurgias e procedimentos médicos de alta complexidade, que podem resultar na preservação da vida de milhares de brasileiros.

Além do auxílio direto àqueles que necessitam do sangue e dos hemoderivados, há o benefício indireto que consiste em assegurar diagnósticos gratuitos e a atuação preventiva do Estado na detecção de doenças que poderão ser enfrentadas ainda em estágio inicial, poupando significativos recursos alocados à medicina curativa, além de funcionar como estímulo à promoção da solidariedade social e da saúde geral da população.

Pelo exposto, em face da relevância do projeto que propugna pelo estímulo à solidariedade entre os brasileiros em relevante matéria de saúde pública, pleiteio a aprovação do presente projeto.

Senador Efraim Morais